



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10580.008310/92-34
RECURSO Nº : 78.843
MATÉRIA : PIS/REPIQUE - EXS: 1987 e 1988
RECORRENTE : CONSEP SANTOS BARBOSA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF/SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 18 de Abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.110

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
- PRAZO - INTEMPESTIVIDADE. Não se toma conhecimento das
razões de recurso interposto além do prazo estabelecido pelo artigo 33 do
Decreto nº 70.235/72, que é de trinta dias, contados da data da ciência da
decisão monocrática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSEP SANTOS BARBOSA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE
CONVOCADO). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO
SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10580.008.310/92-34

ACÓRDÃO Nº : 107-04.110

RECURSO Nº : 78.843

RECORRENTE : CONSEP SANTOS BARBOSA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo formalizado em razão da lavratura do auto de infração de fls. 02/03, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da LC nº 07/70 e legislação superveniente, cujo lançamento de ofício decorre do mesmo procedimento fiscal referente ao IRPJ, pelo qual a pessoa jurídica teve seu lucro arbitrado nos exercícios fiscalizados.

Impugnação à fl. 09, em cópia da que foi interposta frente ao lançamento matriz, em cujo processo encontra-se relatada.

Tendo a autoridade julgadora, ao decidir a lide junto àquele processo, sustentado a exigência, assim também procedeu em relação ao lançamento subjudice, conforme decisão de fls. 16/18.

Irresignada, a pessoa jurídica recorreu da decisão a este Colegiado, através de seu arrazoado de fls. 24/25.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 106.049, referente ao processo principal, resolveu negar-lhe provimento, em Sessão de 18.03.97, segundo os fundamentos expostos pelo Relator no Acórdão nº 107-03.946.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580.008.310/92-34
ACÓRDÃO Nº : 107-04.110

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Nos termos do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pelas autoridades julgadoras de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes, dentro de trinta dias contados da ciência das mesmas.

Desta prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo sujeito passivo, quando no exercício do direito ao recurso, quais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir acerca da controvérsia; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente dentro de trinta dias, contados da ciência da decisão monocrática.

Posto assim, o descumprimento de qualquer dos pressupostos retromencionados acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso vertente, é flagrante a inobservância do prazo legal para a interposição do recurso voluntário, eis que a recorrente tomou ciência da decisão "a quo" no dia 25.03.93, mediante o A.R de fl. 23, e não obstante o prazo recursal tenha-se esgotado no dia 26.04.93, conforme anotação à mesma folha, o apelo foi protocolizado somente no dia 03.05.93, conforme consta do carimbo apostado no documento de fl. 24, portanto, além do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Logo, face à intempestividade acima demonstrada, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1997

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR